

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/060214
RECORRENTE: DANIELE SANTOS FERREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002600996

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%”. Negativa de cometimento da infração de trânsito. Comunicação de Crime de Roubo de Veículo feita pelo Administrado. Infração de trânsito cometida por meliantes em fuga fazendo uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do **Artigo 218, inciso I do CTB**, “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**” com base no auto de infração lavrado no dia 02/05/2023, na Rod. BA526, Km 16 - na cidade de Salvador/Bahia.

Pela narrativa dos fatos, percebe-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o dublê de seu veículo estava em poder de meliantes em fuga após praticar o crime de roubo em estabelecimento comercial, conforme boletim de ocorrência policial dando conta da fraude veicular e assalto com o veículo dublê.

A Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, como Auto de Entrega do Veículo expedido pela Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos de Salvador – Bahia, cópia da, conforme declaração na Ocorrência Policial acostada aos autos e auto de entrega.

É o relatório.

Voto

Discrecionariamente, com base no princípio da autotutela afasta a intempestividade para adentrar ao mérito, em razão da alegação de crime de fraude veicular (clonagem) e o crime de roubo com o veículo dublê, e assim, entendo que a pretensão de arquivamento do AIT deve ser acolhida, em razão dos crimes praticados, principalmente pelo uso de veículo com placa clonada, fazendo prova das suas alegações com a juntada da boletim do estabelecimento assaltado BO 00272469/2023-A05 em que atesta que através de câmeras de segurança identificaram ser o veículo usado no assalto ser dublê do veículo da Recorrente, dando conta que a multa aplicada decorreu da ação de criminosos em fuga com veículo clone, como acentua a Recorrente.

Desta forma, discrecionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, **pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R002600996** lavrado contra **DANIELE SANTOS FERREIRA**, **determinando seu consequente arquivamento**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002600996**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 29 de outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI